

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO apresenta ao
eegrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/97

**Altera dispositivos da Resolução 09/96,
Regimento Interno.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1 - Passa a ser a seguinte a redação do *caput* e do § 1º do Artigo 29 da Resolução nº. 09/96:

“Art. 29 – A Mesa da Câmara, excluída a primeira da legislatura, será eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, para o período de 1 (um) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

§ 1º - A Mesa da qual o mandato expira continuará dirigindo os trabalhos até o último dia a sessão legislativa, se tiver sido eleita nova Mesa, ou até que tal pleito se efetive.

...”

Art. 2 - Passa a ser a seguinte a redação do § 2º do Artigo 30 da Resolução nº. 09/96.

“Art. 30 – ...

§ 2º - A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo Presidente e o exercício do mandato iniciar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa subsequente.”

Projeto de Resolução nº. 12/97 - 2

Art. 3 - No artigo 34 da Resolução nº. 09/96, substitua-se a expressão “... até 15 (quinze) de setembro ...” por “... até 15 (quinze) de outubro ...”.

Art. 4 - Passa a ser a seguinte a redação do Artigo 66 da Resolução nº. 09/96:

“Art. 66 – A designação dos membros das Comissões Permanentes, para mandato coincidente com o da Sessão Legislativa, dar-se-á por ato do Presidente, mediante indicação dos Líderes de Bancada ou Bloco Parlamentar, no Expediente da primeira sessão de cada Sessão Legislativa, logo após a leitura da ata.

§ 1º - Não poderão ser indicados para integrar Comissão Permanente vereadores licenciados e os suplentes, salvo se no exercício do mandato.”

Art. 5 - Passa a ser a seguinte a redação do *caput* Artigo 156 da Resolução nº. 09/96:

“Art. 156 - A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I – emendas a substitutivo de comissão;

II – substitutivo de comissão;

III - emendas a substitutivo de vereador;

IV – substitutivo de vereador;

V – emendas à proposição principal;

VI - proposição principal;

VII – destaque.”.

Art. 6 - Passa a ser a seguinte a redação do Artigo 167 da Resolução nº. 09/96:

“Art. 167 – A requerimento de vereador, a redação final de projeto aprovado será votada pelo Plenário.”.

Art. 7 - Passa a ser a seguinte a redação do Artigo 187 da Resolução nº. 09/96:

“Art. 187 – Indicação é a proposição contendo sugestões de interesse geral, devendo ser remetida ao destinatário logo que protocolada na Secretaria.

Art. 8 - Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do Artigo 190 da Resolução nº. 09/96:

“Art. 190 – ...

§ 1º - As informações serão solicitadas a requerimento escrito de vereador e encaminhadas ao destinatário, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para responder, sob as penas da Lei.

Art. 9 - Passa a ser a seguinte a redação dos incisos V e VII do Artigo 195 da Resolução nº. 09/96:

“Art. 195 – ...

V – impreterivelmente na Segunda sessão ordinária de dezembro será o projeto incluído na Ordem do Dia;

VII – até o dia 20 (vinte) de dezembro será votada a redação final e encaminhado o projeto ao Executivo.”

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, AOS ...

Presidente

Agudo, 24 de novembro de 1997.

Ver^a. Adriana Goltz
Secretária

Ver. Nico Stefenon
Vice-Presidente

Ver. Vilson Dias
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora apresenta à tramitação o presente Projeto de Resolução, visando alterar o Regimento Interno. A aplicação prática de seus preceitos mostrou que o Regimento Interno aprovado em 96, depois de tramitar por quatro anos, é instrumento competente para regular as demandas institucionais e o processo legislativo. Mostra, inclusive, ser documento capaz de abarcar qualquer ampliação do número de parlamentares, bem como disciplina, com zelo, as mais complexas necessidades do mandato parlamentar e da vida institucional do Poder Legislativo.

Todavia, a prática na aplicação do texto denunciou pontos que merecem ser reparados. Esta reparação, em nada desmerecedora do trabalho feito pela anterior legislatura, fita simplificar alguns processos e retirar a ambigüidade na interpretação de outros.

Permitimo-nos listar os artigos que, nesta primeira tentativa, mereceram a atenção do corpo técnico permanente da Câmara Municipal. A abordagem dar-se-á seguindo a numeração dos artigos da peça em tramitação:

- 1. Art. 1º - Diz o art. 29 que a Mesa Diretora será eleita no último dia da sessão legislativa. Por reconhecer-se a inoportunidade de realizar sessão no dia 31 de dezembro, propõe-se fazer a eleição e posse na ultima sessão ordinária da sessão legislativa. Altera-se, portanto, o caput e o § 1º, do citado artigo.*
- 2. Art. 2º - Diz o § 2º do art. 30, que a posse da Mesa eleita dar-se-á imediatamente após a eleição. Em se realizando esta em dia anterior a 31 de dezembro, não haverá coincidência do mandato da Mesa Diretora com a sessão legislativa. Para solver esta situação, propõe-se acrescentar que a posse será quando da eleição, mas que o exercício do mandato iniciará no primeiro dia da sessão seguinte. Altera-se, portanto, o § 2º, do art. 30.*
- 3. Art. 3º - Diz o art. 34 que a Mesa Diretora deve elaborar a proposta orçamentária até o dia 15 de setembro de cada ano. Os mesmos motivos que ensejaram a aprovação da Emenda à Lei Orgânica que altera os prazos para a tramitação das Leis Orçamentárias, justificam que também a proposta da Câmara possa ser elaborada mais tarde. Dilata-se de 15 de setembro para 15 de outubro este prazo. Altera-se, portanto, a data, constante no caput do artigo 34.*

4. Art. 4º - Diz o artigo 66 que as Comissões Permanentes terão seus membros eleitos por voto secreto. Tal dispositivo não mais é razoável na concepção moderna da relação intraparlamento. Observando o regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado (art. 55) verificamos que naquele parlamento as Comissões Permanentes são montadas por indicação. Verificando a prática dos últimos anos da constituição destas Comissões na própria Câmara Municipal, observamos que ocorreu a indicação, apenas formalizada por votação. Propõe-se que esta prática da indicação seja regulamentada. Também dirime-se a dúvida de interpretação do § 1º dilatando sua redação. Altera-se, portanto, a redação do caput do art. 66 e de seu § 1º, suprimindo-se os §§ 2º e 3º.;
5. Art. 5º - Diz o art. 156 da ordem de votação das proposições. Vota-se primeiramente a proposição principal para depois votar-se as emendas. Esta fórmula difere do processo ditado por Regimentos anteriores, e chegou a confundir os parlamentares, no início da legislatura. Também o RI da Assembléia Legislativa dispõe que seja iniciada a votação pelas emendas, quando for o caso. As duas fórmulas são corretas; cada uma delas têm defensores. Deseja-se, invertendo a prática atual, emparelhar a prática de votação da Câmara de Agudo com a Casa Legislativa e a grande maioria das Câmaras Municipais do Rio Grande do Sul. Altera-se, portanto a redação do caput do art; 156;
6. Art. 6º - Diz o art. 167 que deva haver votação da redação final de cada Projeto de Lei aprovado pela Câmara, podendo ser esta dispensada, mediante requerimento de vereador. Na prática esta votação não vem ocorrendo, tida que é como uma redundância da votação da matéria. Propõe-se retirar o caráter ordinário da votação da redação final, possibilitando, todavia, que um vereador a requeira. Altera-se, portanto, a redação do art. 167.
7. Art. 7º - Diz o art. 187 que a proposição de natureza INDICAÇÃO deve ser lida em sessão e, se o Presidente assim entender, votada em plenário e remetida ao destinatário. Considerando o caráter ordinário da proposição - “apresentação de sugestões de interesse geral”, deve o Poder Legislativo confiar no discernimento dos Parlamentares, permitindo que apresentem estas indicações na prerrogativa de seu mandato, sem carecer da chancela do plenário. Pode o Parlamentar, para dar publicidade de sua proposição, solicitar ou fazer ele mesmo a leitura em sessão. Altera-se, portanto, a redação do art. 187;

.....

.....

8. Art. 8º - Diz o § 1º do art. 190, que o Pedido de Informações deve ser votado em plenário. Sendo instrumento da função de fiscalização, não pode o plenário ter poder de cercear do Vereador o exercício desta prerrogativa. Contemplado no esteio constitucional federal, estadual e municipal como faculdade do legislador/fiscalizador, o Pedido de Informações deve ser do arbítrio do parlamentar. Permanece a forma de apresentação – requerimento escrito à Mesa, apresentado em plenário, para que esta encaminhe o pleito. Altera-se, portanto o § 1º, do art. 190.
9. Art. 9º - Diz o art. 195 da tramitação das leis orçamentárias. Considerando a alteração destes prazos, formalizados pela Emenda à Lei Orgânica 03/97, deve o RI ser adequado, para que a Câmara Municipal tenha tempo suficiente para apreciar estas matérias

Entende a Mesa Diretora que a elaboração deste projeto representa a manifestação da vontade de aperfeiçoar a vida institucional da Câmara Municipal de Agudo. No decorrer da tramitação, tenham todos os vereadores consciência de suas prerrogativas, usando-as para os acréscimos ou retificações entendidas como úteis ou necessárias.

Rogamos, por derradeiro, que após merecer a tenção detida de cada Vereador, seja a matéria aprovada.

Cordialmente.

Agudo, 24 de novembro de 1997.

*Ver. Vilson Dias
Presidente*